PARECER PRÉVIO № 48/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10126/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal de Guajará.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº 194/2014 (fls. 2076/2077).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 790/2014-MP-FCVM da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 2078/2083).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Emite PARECER PRÉVIO, pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, de responsabilidade do Senhor MANOEL HELIO ALVES DE PAULA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 2º, da CF/88 c/c o artigo 127 da CE/89, artigo18, inciso I, da LC nº06/91 e artigo 1º, I e artigo 29, da Lei nº2423/96 e artigo 3º, inciso III, da Resolução TCE nº09/97.

10- Ata: 37ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

PARECER PRÉVIO № 48/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- Data da Sessão: 15 de outubro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO № 48/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2014)

- 1- Processo TCE nº 10126/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.
- **4- Exercício:** 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal de Guajará e Ordenador da Despesa.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 194/2014 (fls. 2076/2077).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 790/2014-MP-FCVM da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 2078/2083).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multas. Prazo. Determinações à origem e à Comissão de Inspeção. Remessa de cópias da documentação pertinente às decisões desta Corte e as auditorias realizadas ao Ministério Público do Estado.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1 À unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:
- 9.1.1 DETERMINAR A CORREÇÃO DO NOME DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS DA PREFEITURA DE GUAJARÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, na capa de autuação do presente processo eletrônico e na listagem das Prestações de Contas do Portal do TCE/AM, a fim de que conste como Prefeito o Senhor MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA;
- 9.1.2 JULGAR IRREGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, na Gestão do senhor MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 71, inciso II e artigo 75, da CF/88 c/c artigo 40, II, da CE/89 e artigo 1º, inciso II, artigo 2º e 5º da lei nº 2423/96 com fundamento

ACÓRDÃO № 48/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2014)

no artigo 18, da LC nº 06/91 c/c o artigo 22, inciso III, alínea "b" c/c artigo 25, da Lei nº 2423/96.

- 9.1.3 RECOMENDAR A ORIGEM que se faça cumprir os mandamentos da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de acesso a informações públicas) nos futuros exercícios a serem fiscalizados por este Tribunal, sob pena de multa; bem como se efetive a criação dos seguintes órgãos internos no âmbito da Administração Municipal, quais sejam: Procuradoria Jurídica Municipal com rol de Procuradores e a natureza do vínculo laboral; Órgão de Controle Interno com rol de agentes envolvidos, a natureza do vínculo laboral, bem como a qualificação acadêmica dos mesmos; Portal de Transparência com rol dos servidores envolvidos na alimentação do site; Engenheiro Civil habilitado junto ao Conselho de Classe e Serviço de informações ao cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados;
- **9.1.4 RECOMENDAR AINDA** que as Comissões vindouras deste Tribunal, determinadas a procederem a inspeção ordinária "in loco" na Prefeitura Municipal ora em comento, em exercícios futuros, que observem se há reincidência nas restrições lançadas no **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 01/2013 DICAMI** (fls. 352/398), caso persistam, deverão ser passivas de imposições de multa por esta Corte de Contas aos RESPONSÀVEIS pela execução das despesas, na forma prevista no artigo 54, inciso VII, da Lei 2.423/96-TCE/AM.
- **9.1.5 REMETER** cópia da documentação pertinente às decisões desta Corte e as auditorias realizadas ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em atenção ao artigo, 22, inciso III, § 3º, da Lei nº2423/96 c/c o artigo 190, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- **9.2 Por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

9.2.1 - QUANTO AS IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA DICAMI:

a) Aplicar MULTA no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro Mil Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em razão do ATRASO NO ENVIO DE DADOS, VIA ACP, referente aos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E SETEMBRO, nos moldes a seguir: R\$1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por CADA MÊS DE ATRASO PELO ENCAMINHAMENTO DE DADOS VIA ACP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO, totalizando o valor acima mencionado, tendo em vista a impropriedade descrita no ITEM 5.1, do Relatório/Voto, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme tabela abaixo:

COMPETÊNCIA	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	30/04/2012	12/06/2012	42
Fevereiro	30/04/2012	13/06/2012	43
Março	30/05/2012	14/06/2012	14
Setembro	29/11/2012	11/12/2012	11



ACÓRDÃO № 48/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2014)

- **b)** Aplicar <u>MULTA</u> no valor de <u>R\$ 4.384,12</u> (Quatro Mil Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor <u>MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA</u>, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 54, inciso II e III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM em razão do descumprimento ao dispositivo Constitucional estabelecido no art. 212 caput, art.198, § 2º, III e art. 77, III e § 2º da ADCT da CF/88 e art. 22, caput da Lei nº º 11.494/07, visto que, o Município aplicou apenas 14,88% dos percentuais equivalentes, nas despesas com Saúde (<u>ITEM 5.2</u> do Relatório/Voto);
- c) Aplicar MULTA no valor de R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos), ao senhor MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 54, Il, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, inciso Il, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, em razão DO ATRASO/NÃO ENCAMINHAMENTO NA REMESSA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA em contrariedade ao artigo 1º e 2º da Resolução 06/2000-TCE c/c os artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000 (ITEM 5.3 do Relatório/Voto);
- d) Aplicar MULTA no valor de R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos), ao senhor MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, inciso II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, em razão da ausência da forma de publicação dos RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA de 2012, contrariando art. 54 e 55 da LRF/2000 e Lei nº 10.028/2000 art. 5, Inciso I (ITEM 5.4 do Relatório/Voto);
- e) Aplicar MULTA no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro Mil Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos ITENS 5.5, 5.6, 5.7, 5.8 (SUBITENS 5.8.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.4, e 5.8.5), 5.9, (SUBITENS 5.9.1, 5.9.2 e 5.9.3), 5.10, (SUBITENS 5.10.1, 5.10.2 e 5.10.3), 5.11 e 5.12 (SUBITENS 5.12.1, 5.12.2, 5.12.3) do Relatório/Voto.
- f) FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da ciência, para que o RESPONSÁVEL recolha os valores das MULTAS acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- g) <u>AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA</u>, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 TCE/AM, caso o responsável não recolha os valores referente às multas aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a <u>INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA</u>, caso persistam os débitos.

9.2.2 - QUANTO AS IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA DICOP:

a) Aplicar <u>MULTA</u> no valor de <u>R\$ 4.384,12</u> (Quatro Mil Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor <u>MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA</u>, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei

ACÓRDÃO № 48/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2014)

- 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no **ITEM 13**, **SUBITENS 13.1**, **13.5** e **13.6**, do Relatório/Voto.
- **b)** Aplicar <u>MULTA</u> no valor de <u>R\$ 2.192,06</u> (Dois Mil Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao senhor <u>MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA</u>, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no <u>ITEM 13</u>, <u>SUBITENS</u> 13.2, 13.3, 13.4, 13.7, 13.8, 13.9 e 13.10 do Relatório/Voto.
- c) Aplicar <u>MULTA</u> no valor de <u>R\$ 4.384,12</u> (Quatro Mil Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor <u>MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA</u>, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no <u>ITEM 14</u>, <u>SUBITENS 14.1</u>, <u>14.2</u>, <u>14.3</u>, <u>14.5</u>, <u>14.6</u>, <u>14.7</u> do Relatório/Voto.
- d) Aplicar MULTA no valor de R\$ 2.192,06 (Dois Mil Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao senhor MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no ITEM 14, SUBITENS 14.4, 14.8, 14.9, 14.10 e 14.11 do Relatório/Voto.
- e) Aplicar MULTA no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro Mil Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos ITEM 15, SUBITENS 15.1, 15.2, 15.4, 15.5, e 15.6, do Relatório/Voto.
- f) Aplicar <u>MULTA</u> no valor de <u>R\$ 2.192,06</u> (Dois Mil Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao senhor <u>MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA</u>, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no <u>ITEM 15</u>, <u>SUBITENS 15.3</u>, <u>15.7</u>, <u>15.8</u>, <u>15.9</u>, <u>15.10</u> e <u>15.11</u> do Relatório/Voto.
- g) Aplicar MULTA no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro Mil Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos TEM 16, SUBITENS 16.5, 16.6, 16.11, e 16.12 do Relatório/Voto.
- h) Aplicar MULTA no valor de R\$ 2.192,06 (Dois Mil Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao senhor MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no ITEM 16, SUBITENS 16.1, 16.2, 16.3, 16.4 16.7, 16.8, 16.9 e 16.10 deste Relatório/Voto.
- i) Aplicar <u>MULTA</u> no valor de <u>R\$ 4.384,12</u> (Quatro Mil Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor <u>MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA</u>, Prefeito

ACÓRDÃO № 48/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2014)

- e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos <u>ITEM 17</u>, <u>SUBITENS 17.2</u>, <u>17.3</u>, <u>17.6</u>, <u>17.7</u>, <u>17.8</u>, e <u>17.13</u> do Relatório/Voto.
- j) Aplicar <u>MULTA</u> no valor de <u>R\$ 2.192,06</u> (Dois Mil Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao senhor <u>MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA</u>, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no <u>ITEM 17</u>, <u>SUBITENS</u> 17.1, 17.4, 17.5, 17.9, 17.10, 17.11 e 17.12 do Relatório/Voto.
- I) Aplicar MULTA no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro Mil Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos ITEM 18, SUBITENS 18.5, 18.6, e 18.7 do Relatório/Voto.
- m) Aplicar MULTA no valor de R\$ 2.192,06 (Dois Mil Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao senhor MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no TEM 18, SUBITENS 18.1, 18.2, 18.3, 18.4, 18.8, 18.9, 18.10 e 18.11 18.12, 18.13, 18.14, e 18.15 do Relatório/Voto.
- n) Aplicar MULTA no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro Mil Trezentos e Oitenta e Quatro Reais e Doze Centavos), ao senhor MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos ITEM 19, SUBITENS 19.1, 19.5, 19.6, 19.11 e 19.12 do Relatório/Voto.
- o) Aplicar <u>MULTA</u> no valor de <u>R\$ 2.192,06</u> (Dois Mil Cento e Noventa e Dois Reais e Seis Centavos), ao senhor <u>MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA</u>, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, em conformidade com o artigo 308, inciso I, alínea "a" da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas no <u>ITEM 19</u>, <u>SUBITENS 19.2, 19.3, 19.4, 19.7, 19.8, 19.9</u> e <u>19.10</u> do Relatório/Voto.
- p) <u>FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS</u>, a contar da notificação, para que a <u>RESPONSÁVEL</u> recolha o valor da multa acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Municipal, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- q) <u>AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA</u>, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 TCE/AM, caso a <u>RESPONSÁVEL</u> não recolha o valor referente a multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a **INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA**, caso persista o débito.

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela exclusão da multa do item "30.3" do voto do Relator, bem como que as demais multas fossem aplicadas de acordo



ACÓRDÃO № 48/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 48/2014)

com o Regimento Interno, visto que a Resolução n. 25 só entrou em vigor em agosto de 2012.

10- Ata: 37ª Sessão Ordinária - Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 15 de outubro de 2014.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral